| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.WNB-1080/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/36894/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1075850 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | DALTRO FIUZA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO (À ÉPOCA) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2011 |
| **CONTRATADO** | **:** | ADILSON DE SOUZA OSIRO - ME |
| **RELATOR** | **:** | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO Nº 05/2011. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2011 CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR. PELA APROVAÇÃO.**

**1.** *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração,* e *ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância* aos *fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.*

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 02 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão nº 05/2011, bem como,

a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa Adilson de Souza Osiro - ME, nos termos do artigo 120, II e III, da Lei Complementar nº 76/2013 c/c Lei Federal nº 8666/93, bem como na Instrução Normativa nº 34/2011 e demais legislações, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

*Cons*. Waldir Neves Barbosa – Relator

**R E L A T Ó R I O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 102/2011, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 005/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia – MS e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino de Sidrolândia.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2011 foi devidamente julgado regular e legal pela Decisão Singular nº 4370/2012 (fs. 222/223).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 7122/2013 (fs. 229/235), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, com fulcro no artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de junho de 2006, encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sugerindo que NOTI FIQUE o Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS à época, Senhor Daltro Fiúza; bem como o atual, Senhor Ari Basso, a fim de que sejam encaminhados a esta Corte de Contas os documentos abaixo relacionados, e apresentem justificativas, para darmos prosseguimento à análise, bem como informe a atual situação do contrato.*
> *1. Nota de Pagamento/Ordem Bancária/Recibo de Depósito Bancário;*
> *2. Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal) devidamente atestadas (Inciso III, § 2º art. 63 da Lei Federal 4.320/64);*
> *3. Nota de Empenho e/ou anulação, se houver;*
> *4. Na execução financeira houve divergência entre o valor contratado, empenhado e pago com relação ao valor executado;*
> *5. Termo de Rescisão Contratual nº 001/2011 completo."*

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas de fs. 241/562.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº

4568/2014 (fs. 563/567), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução do objeto contratual, encontram-se revestidos de REGULARIDADE e disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 7752/2014 (fs. 569/571), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o que cumpre relatar.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n.º 102/2011, diz respeito ao à formalização contratual e à execução do Contrato Administrativo n° 102/2011, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 005/2011, celebrado entre a Prefeitura

Municipal de Sidrolândia – MS e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino de Sidrolândia.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual nº 7122/2013 (fs. 229/235) e da Análise nº 4568/2014 (fs. 563/567), restou cabalmente comprovada a observância do prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal N.º 8.666/93, sendo dado atendimento ao prazo de encaminhamento previsto na alínea d o item 1.1.1. , da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, visto que o contrato foi assinado em 06 de maio de 2011 e a publicação do extrato do Contrato formalizada em 09 de maio de 20121, demonstrando que os documentos referentes ao processo foram protocolados nesta Corte de Contas em 25 de maio de 2011.

No que pertine à formalização do Contrato Administrativo objeto dos autos, constata-se que a mesma encontra-se correta, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam o interesse das partes contratante e contratada, bem como que as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, também atendendo as determinações contidas na Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época).

O valor inicial do referido contrato é de R$ 986.423,28 (novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) e vigência pelo prazo de doze meses, restando demonstrado que foi empenhado o montante de R$ 584.550,61 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em atendimento às determinações do Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como às determinações contidas no Inciso II do Artigo 2° da Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010 (à época).

Em relação à execução financeira do contrato em análise, a mesma restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 584.550,61
- Notas Fiscais: R$ 584.550,61
- Ordens de Pagamento: R$ 584.550,61

Consta dos autos termo de rescisão contratual, assim como tabela de execução financeira comprovando a utilização parcial do valor contratado.

Assim, constata-se que tanto a formalização quanto a execução financeira do presente contrato restaram devidamente comprovadas e pagas, devendo assim ser julgadas legais e regulares, tendo em vista o atendimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2011 (vigente à época).

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 102/2011, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 005/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia – MS e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, com fulcro no artigo 120, II e III, da Lei Complementar nº 76/2013 c/c Lei Federal nº 8666/93, bem como na Instrução Normativa nº 34/2011 e demais legislações pertinentes;

2 – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 30/2012, bem como, a regularidade da formalização do Contrato de Obras nº 189/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa Adilson de Souza Osiro - ME, nos

termos do artigo 120, II e III, da Lei Complementar nº 76/2013 c/c Lei Federal nº 8666/93, bem como na Instrução Normativa nº 34/2011 e demais legislações, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator